# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6364/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5610/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2008667 |
| **ENTE/ORGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA |
| **INTERESSADO** | : EDSON LUIZ DE DAVID (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO 843/2019 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Luiz de David (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 46629/2019 (pç. 4, fl. 22), contra os efeitos do Acórdão 843/2019 (pç. 47, fls. 246-249), proferido nos autos do TC/5610/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:
>
> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, pela remessa incompleta de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão 843/2019, a fim de que seja excluída toda multa imposta, subsidiariamente, seja atenuado o valor das multas arbitradas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edson Luiz de David efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão 843/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 256-257, do Processo TC/5610/2016 (pç. 54);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8835/2021 (pc. 7, fls. 25-28) do presente processo, que concluiu opinando pelo improvimento do Recurso Ordinário.

Na sequência, a Auditoria emitiu o Parecer PAR – GACS PSS 3786/2023 (pç. 11, fls. 32-37), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 7776/2023 (pç. 12, fls. 38-42), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista quitação da multa imposta.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Luiz de David efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios

> concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo do Acórdão 843/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5610/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão 843/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

NV